

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Da Sra. Sâmia Bomfim e do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Susta os efeitos do art. 2º, I, “j”, item 2 e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do art. 2º, I, “j”, item 2 e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237395289300>



* C D 2 3 7 3 9 5 2 8 9 3 0 0 *

Em 20 de janeiro de 2023, foi publicado no Diário Oficial o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Dentre os dispositivos que tratam da organização e da estruturação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome consta a criação do denominado “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas” (Art. 2º, inciso I, alínea “j”, item “2” do Anexo I do Decreto), subordinado à Secretaria Executiva do Ministério, bem como o elenco das respectivas competências do tal Departamento (art. 14 do Anexo do Decreto).

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, disciplina no parágrafo único do artigo 2º os direitos das pessoas com transtorno mental que realizam o acompanhamento nos serviços de saúde, e dentre eles estão: ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

A portaria nº 3.088 de 23 de dezembro de 2011 institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A RAPS é constituída pelos seguintes componentes: atenção básica em saúde; atenção psicossocial especializada; atenção de urgência e emergência; atenção residencial de caráter transitório; atenção hospitalar; estratégias de desinstitucionalização; reabilitação psicossocial.

Para fins de contextualização, mostra-se importante assinalar toda a problemática que envolve as ditas “comunidades terapêuticas”, que são, em sua maioria, instituições privadas e filantrópicas - mas com acesso a recursos públicos por meio dos programas destinados a políticas sobre drogas -, de natureza religiosa confessional. Inicialmente criadas para ser espaço de acolhimento e de atividades esportivas, recreativas e de laborterapia para aqueles que buscam voluntariamente reduzir os danos em relação ao abuso de substâncias psicoativas, o que se vê atualmente sob a denominação de comunidades terapêuticas são, na realidade, instituições com características asilares, que praticam recorrentes e sistemáticas violações dos direitos humanos, dentre as quais podemos destacar: isolamento e



restrição do convívio social, incomunicabilidade, retenção de documentos e dinheiro, violação de sigilo de correspondência, violação da liberdade religiosa, indícios de tortura e aplicação de “castigos” etc¹.

Embora trabalhem com a concepção de "acolhimento", tendo como requisito a escolha voluntária do dependente de se tratar, as comunidades terapêuticas na prática adotam protocolos de internação. Na maior parte das vezes, a pessoa em tratamento tem que permanecer obrigatoriamente nas dependências da entidade.

No âmbito do presente Projeto de Decreto Legislativo, entendemos que qualquer atenção governamental deve estar voltada para o financiamento dos Centros de Atenção Psicossociais, Unidades de Acolhimento em Saúde Mental, Centros de Convivência, Equipes de Saúde Mental na Atenção Básica, leitos de Saúde Mental em Hospital Geral e outros equipamentos territoriais que fazem parte do Sistema Único de Saúde.

Por fim, pesquisas brasileiras demonstram a eficácia da atenção territorial fornecida. Por isso, o financiamento público de comunidades terapêuticas não se coaduna com os ditames de um governo pautado na ciência, e não se pode permitir, portanto, financiar serviços de natureza não-pública que aplicam práticas sem comprovação científica e desarticuladas das demais redes de atenção.

Ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2023.

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

¹ Vide relatório elaborado em 2017 pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em conjunto com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF). Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relat%C3%B3rio-da-Inspe%C3%A7%C3%A3o-Nacional-em-Comunidades-Terap%C3%A9uticas.pdf>



* C D 2 3 7 3 9 5 2 8 9 3 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Susta os efeitos do art. 2º, I, “j”, item 2 e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Assinaram eletronicamente o documento CD237395289300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE